



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000101/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.391 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente VIAÇÃO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/06/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA AGRAVADA. REINCIDÊNCIA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a seguridade social, devendo ser aplicada a multa prevista na legislação previdenciária, elevada em três vezes, na ocorrência de reincidência ao mesmo tipo de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-33.054 – 12ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 132 a 138.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto de Infração de obrigação acessória (DEBCAD nº 37.263.223-8) lavrado em 08/06/2010, contra a empresa acima identificada, em virtude de ter a mesma deixado de apresentar à fiscalização os documentos solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF e do Termo de Intimação Fiscal - TIF, infringindo, assim, o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. A fiscalização esclarece, em seu relatório de fls. 05, que a empresa foi intimada a apresentar à fiscalização os documentos relacionados no TIPF e no TIF, datados de 24/02/2010 e 13/05/2010, respectivamente, no entanto, a mesma deixou de apresentar os Livros Diário e Razão de jul/2005 a dez/2005 e apresentou os Livros Diário dos exercícios de 2006 a 2007, sem o devido registro no órgão competente, o que caracteriza a infração em questão.

3. Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, inciso II, "j" e 373, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 42.323,31, já elevada em três vezes, em virtude de ter sido constatada a circunstância agravante da penalidade, prevista no art. 290, inciso V, tendo em vista que foi verificada reincidência nesta mesma infração, através do Auto de Infração nº 35.850.942-4, que transitou em julgado em 16/06/2006.

4. Inconformada com o Auto de Infração em questão, a empresa autuada apresentou a peça impugnatória de fls. 34/37, aduzindo, em síntese, que:

4.1. E tempestiva a peça impugnatória apresentada;

4.2. "A i. Auditora em seu Relatório Fiscal determina a elevação da multa em três vezes em função da existência de reincidência representada pelo Auto de Infração nº 35.850.942-4, de 27/10/2005. "

4.3. "Ocorre que o referido Auto foi objeto de recurso (doe. 02) ao então Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, atual CARF, sem decisão definitiva até a presente data, estando dessa forma, com sua exigibilidade suspensa."

4.4. "Não pode dessa forma, o referido Auto servir como base para provocação da reincidência, prevista no inciso IV do art. 292 do Decreto nº 3.048/99."

5. É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 08/06/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA AGRAVADA. REINCIDÊNCIA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a seguridade social, devendo ser

aplicada a multa prevista na legislação previdenciária, elevada em três vezes, na ocorrência de reincidência ao mesmo tipo de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 385 a 435, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente, encontra-se por sustentar as mesmas alegações suscitadas por ocasião da impugnação, que foi questionar unicamente a reincidência da multa aplicada, sob os argumentos de que a referida qualificação não estaria correta, pois a ocorrência anterior, formalizada através do auto de infração nº 35.850.942-4, ainda estaria “sub-judice” através de recurso administrativo impetrado por ocasião de sua autuação.

Em rebate aos argumentos da contribuinte por ocasião da impugnação, o órgão julgamento de primeira instância negou provimento à impugnação da contribuinte devido ao fato de que a mesma, acostou aos autos cópia do recurso da arguida autuação que caracterizaria a reincidência, porém não foi apresentada nenhum comprovante de sua protocolização tempestiva junto à unidade responsável pela administração do tributo.

Neste recurso voluntário, a recorrente, sem apresentar novos elementos de prova ou argumentos, novamente acostou aos autos uma cópia do referido recurso, porém, sem apresentar qualquer comprovação de sua protocolização.

Por conta do anteriormente exposto, entendo que não assiste razão à recorrente, pois o único argumento de recurso ligado à não reincidência da infração, que seria a protocolização do recurso que afastaria a reincidência, não foi comprovado pela contribuinte.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

A contribuinte pugna pela utilização de sustentação oral de sua pretensão recorrente quando de sua análise e julgamento.

Quanto a esta solicitação, vale lembrar que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento, cuja sessão será pública e o contribuinte e/ou patrono pode comparecer à sessão, se habilitar e fazer a sustentação oral.

Em relação à solicitação de que sejam informados o local e hora informar local e hora do julgamento para defesa oral da recorrente, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento.

Com o advento das medidas de adaptações à pandemia do COVID-19, segundo as alterações do RICARF, no caso de sustentação oral, a ser realizada por meio de áudio/vídeo previamente gravado, o respectivo pedido deverá ser apresentado com antecedência de até 48 horas do início da reunião, por meio de formulário próprio constante da Carta de Serviços disponível no sítio do CARF.

Portanto, NADA A PROVER nesta solicitação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita